



2.º	PUBLICADO NO D.O.U
C	De 08/06/1995
MINISTÉRIO DA FAZENDA	

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI DESTA DECISÃO	48
2.º RECURSO N.º 201-0.326	
Em 23 de 02 de 1995	
Procurador Res. da Faz. Nacional	

Processo nº 10768.014043/89-96

Sessão de : 06 de dezembro de 1990 ACORDÃO nº 201-66.788
 Recurso nº: 83.518
 Recorrente: CSF - COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Notas Fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Artigo 365, inciso II, parte final, do RIPI/82. Os "efeitos fiscais" a que a norma legal se refere diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito da legislação do IPI. Não demonstrado, comprovadamente, nos autos, que o recebimento das notas fiscais (no caso não se indicou em que livro fiscal ou contábil esses documentos foram registrados), não restou evidenciado que os efeitos fiscais se operaram em relação ao IPI. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CSF - COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros DITIMAR SOUSA BRITTO (Relator), SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator-Designado

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIO DE ALMEIDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.

HR/iris/AC-NAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-014.043/89-96

Recurso n.o: 83.518
Acordão n.o: 201-66.788
Recorrente: CSF - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já esteve, em pauta para julgamento na sessão de 19 de junho de 1990, quando foi convertido em diligência para que a repartição preparadora providenciasse:

- "1- exame de escrita da recorrente e, se necessário, das demais empresas envolvidas nas operações com as mercadorias de que trata o processo, para a demonstração dos fatos apontados no auto de infração como infringentes das normas reguladoras do IPI;
- 2- explicitar os efeitos fiscais obtidos com as operações citadas, indicando, se for o caso, os seus beneficiários."

Versa a matéria sobre exigência de crédito tributário por infringência do art. 365,II, do RIPI/82, tendo em vista que, segundo denunciam os autuantes, a empresa registrava, em seus livros fiscais e contábeis, notas fiscais que não correspondem a uma efetiva saída dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos emitentes, conforme descritos no Relatório de fls. 62/64.

Para rememoração dos aspectos relevantes da controvérsia, releio, em sessão, os principais tópicos do Relatório de então.

Retorna, agora, o processo com o atendimento da diligência, determinada, (fls.69/70), cujas informações são em síntese, as seguintes:

- 1- Com referência ao item 1:
 - a) Foram intimadas as empresas COMPONEL-Componentes Eletrônicos Ltda. e CSF-Comércio, Indústria e Representações Ltda. (fls.71/72). A primeira para apresentar os comprovantes das operações de venda, bem como os de recebimento pelas mesmas e a segunda, para comprovar o pagamento das compras realizadas;

[Assinatura] -segue-

Processo nº 10768-014.043/89-96
Acórdão nº 201-66.788

b) Ambas as empresas não apresentaram nenhum comprovante, conforme cita a autoridade informante "...em razão de 'NÃO EXISTIREM' tais documentos, pois na realidade 'não foram realizadas tais operações'!..". Não houve registro no Livro Razão da autuada pois "tais operações comerciais não existiram". Essas afirmações estão calcadas nas declarações prestadas pelo Sr. Leonardo Isaac Moritz, sócio gerente da empresa recorrente e pelo Sr. Washington Fernando de Almeida, procurador da COMPONEL, nos termos de Declaração de fls. 73 e 74, respectivamente.

2-Com relação ao item 2:

"5º) Que a simulação das operações comerciais, através da utilização e registro de documentos inidôneos (notas fiscais falsas) produziu efeitos fiscais tanto ao ERÁRIO ESTADUAL, com simulação de "CRÉDITO DE ICM", bem como na área do ERÁRIO FEDERAL, através da simulação de "Custos", com desdobramentos e repercussões em áreas diversas."

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10768-014.043/89-96
Acórdão nº 201-66.788

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Conforme se depreende dos Termos e documentos que instruem o processo, agora confirmados pela informação fiscal de fls. 69 e 70, que se apoia, por sua vez nas Intimações de fls. 71 e 72 nos Termos de Declarações de fls. 73 e 74, trata o procedimento fiscal de operações simuladas de aquisição de mercadorias que nunca teriam deixado o estabelecimento da recorrente.

Em realidade a recorrente é empresa que se instalou no mesmo endereço e com a mesma atividade mercantil de outra em que o sócio-gerente da recorrente figurava como sócio cotista, denominada Indústria e Comércio Radar, a qual fora desativada e, segundo a denúncia dos autuantes, simulada a transferência do estoque remanescente de mercadorias para duas outras empresas, Stabili-Eletro-Eletrônica Ltda. e Componel-Componentes Eletrônicos Ltda., as quais, por sua vez, emitiram notas fiscais simulando a venda das mesmas mercadorias para a recorrente.

Toda a argumentação contraposta à exigência fiscal e à decisão recorrida é no sentido de afirmar a legitimidade das operações de aquisição das mercadorias através daquelas duas empresas, e da existência real dessas o que, segundo entende a recorrente afastaria quaisquer dúvidas quanto à efetiva saída das mercadorias dos seus estabelecimentos.

Ao dar cumprimento à diligência solicitada, a repartição preparadora possibilitou aos autuantes a confirmação dos fatos alegados desde o princípio, confirmação essa corroborada pela omissão das empresas e da própria recorrente em oferecer provas da efetiva saída das mercadorias dos estabelecimentos dados como seus fornecedores, ficando, pelo contrário, demonstrado que as operações nunca ocorreram, em realidade, não se tendo consumado sequer os atos básicos de uma operação mercantil (Termos de fls. 73 e 74).

Quanto aos efeitos fiscais obtidos pela requerente caracterizam-se pela incorporação das mercadorias ao estoque da recorrente com a utilização da documentação inidônea acostada, por cópia, ao processo.

Não havendo a recorrente logrado demonstrar a efetividade das operações, toda a documentação acostada ao processo opõe-se às suas alegações, reduzindo-as a expressões inócuas.

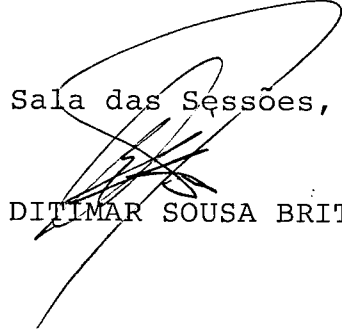
Segue-

Processo nº 10768-014.043/89-96

Acórdão nº 201-66.788

Por tudo isso entendo que bem andou a autoridade recorrida em, julgando improcedente a impugnação, manter a exigência do crédito tributário representado pela penalidade aplicada, pelo que, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.



DITLMAR SOUSA BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.014043/89-96
Acórdão nº 201-66.788

VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA, RELATOR-DESIGNADO

Como se observa do relatado, a Recorrente foi lançada de ofício da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I -

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento." (grifei)

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido, utilizado e registrado, em proveito próprio, as notas fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

Trata-se, portanto, de matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma legal transcrita, sem dúvida, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

- a) os produtos descritos nas notas fiscais recebidas e registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente; e
- b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio ou de terceiros.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados, não se dará a tipificação da infração fiscal focalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.014043/89-96
Acórdão nº 201-66.788

Este Colegiado, em diversas decisões, firmou o entendimento, algumas conforme a sua composição, à unanimidade, de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se a utilização dessas notas fiscais não surtiu qualquer efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese em tela, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas fiscais não correspondam à sua efetiva saída do estabelecimento emitente.

Pedimos, mais uma vez, **venia** para transcrever a fundamentação do voto da ilustre Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK no Acórdão nº 201-63.613, assim ementado:

" IPI - Nota Fria - Apenação do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI'.

Recurso provido, ao fundamento verbis:

'No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apenas o receber, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota Fria, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão para qualquer efeito.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

À meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa, pois, à cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.014043/89-96
Acórdão nº 201-66.788

Veja-se, nesse rumo, que o art. menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a Nota se refira a produto não tributado.

.....

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que objetivou algum efeito na área do IPI.

Corroborar esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registro de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por consequência, nem só da coerência intrínseca da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pela abrangência limitada da norma do art. 365, II, do RIPI'."

No caso em exame, um dos autuantes, em razão da diligência determinada por este Colegiado, afirma a fls. 69/70:

".....

4g) Que a autuada, empresa CSF COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., também "não possui" os comprovantes referentes ao pagamento aludido, nem houve registro no Livro Diário, conforme DECLARAÇÕES do sócio gerente da empresa, Sr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10768.014043/89-96
Acórdão nº 201-66.788

LEONARDO ISAAC MORITZ, em Termo de Declarações anexo, lavrado pelo mesmo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, face ao fato de que tais operações comerciais não existiram e obviamente não foram pagas.

5g) Que a simulação das operações comerciais, através da utilização e registro de documentos inidôneos (Notas Fiscais Falsas) produziu efeitos fiscais tanto ao ERÁRIO ESTADUAL, com simulação de "CREDITO DE ICM", bem como na área do ERÁRIO FEDERAL, através da simulação de "Custos", com desdobramentos e repercussões em áreas diversas".

Como se vê, essa informação fiscal, prestada ao solicitado no voto da diligência de fls. 66, com vistas a que a autoridade preparadora "explicitasse os efeitos fiscais obtidos com as operações citadas, indicando, se for o caso, os seus beneficiários", se mostra inconsistente, pois diz que as referidas notas fiscais não foram registradas no Livro Diário, para após afirmar que elas "simularam" custos. Como essas notas fiscais poderiam simular custos e, portanto, reduzir à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, se não foram lançadas no Livro Diário na competente conta? Na verdade, os autos não demonstram em que livro fiscal ou contábil essas notas fiscais foram registradas. Tenho à vista dessa informação fiscal que a Recorrente, não se utilizando de créditos referentes às notas fiscais em tela, elas não produziram efeitos na área da legislação do IPI. Nem veio outro efeito na área da legislação do IPI pelo recebimento, por parte da Recorrente, das mencionadas notas fiscais.

Por outro lado, os efeitos fiscais vistos pela apontada informação fiscal de fls. 69/70, se realmente a empresa registrara para fins de crédito do ICM aquelas notas fiscais, o que, entretanto, não está evidenciado pelos autos, esses registros todavia não caracterizam a ocorrência do requerido efeito fiscal na área do IPI. Não veio, portanto, identificado nos autos qualquer efeito na área do IPI com o recebimento e registro (se efetivamente tivera havido) dessas notas fiscais, nem foi identificado o proveito próprio ou alheio na área da legislação do IPI.

À se admitir que os efeitos registrados na citada norma legal se referem a qualquer efeito, teríamos uma invasão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.014043/89-96
Acórdão nº 201-66.788


competência na Área dos Estados, quanto ao efeito fiscal no campo da legislação do ICM, e se esse efeito então se referisse também ao produzido na área do IRPJ, essa penalidade estaria revogada pela superveniência de legislação a respeito do dito tributo.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 16 de fev. de 1995, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.


Margarida Marçal da Silva
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos - 2.ª CC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMO. SR. PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES

RP/201-0.326/95

Processo nº 10768.014043/89-96

Sujeito Passivo: CSF - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recurso nº 83.518

Acórdão nº 201-66.798

A FAZENDA NACIONAL, por sua representante legal junto a este Colegiado, inconformada, data venia, com a respeitável decisão proferida no Recurso em epígrafe, interposto por CSF - COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, vem, com fundamento no artigo 32, I e II, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, apresentar tempestivamente o presente

R E C U R S O E S P E C I A L

para a Egrégio Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das razões em anexo, que deste ficam fazendo parte integrante.

Requer, pois, seja o presente Recurso recebido com as inclusas razões e, após os trâmites legais, sejam os autos remetidos àquela instância especial, para seu regular processamento e julgamento.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

CARMEM LÚCIA MAGALHÃES DA SILVA
PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Pela RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Eminentes Conselheiros,

A r. decisão recorrida afronta o Direito posto, porque afastada dos cânones que devem reger a interpretação da lei, e, ademais, não atende aos princípios próprios regedores da tipificação das infrações.

O entendimento exarado pelo Colegiado no acórdão de que se trata, repousa na alegação, data venia, não suficientemente fundamentada, de que o artigo 365, II, do RIFI/82, apenas tão-somente aquelas que utilizarem Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadorias para produção de efeito na área do IPI.

O preceito em questão não se afasta do disposto na matriz legal (Lei nº 4.502/64), mesmo com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 400/66 (este, basicamente, fez apenas ampliar para contemplar os produtos isentos).

Trata-se, portanto, de infração tipificada, já existente de longa data na legislação tributária brasileira e, para plena compreensão de seu alcance, vamos recorrer ao símile com o Direito Penal, onde existe também a regra da tipificação, de forma cerrada, como sói acontecer no âmbito do Direito Tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

No Direito Penal, porque viges aquele princípio, os elementos da previsão normativa abstrata devem corresponder perfeitamente ao suposto fáctico, sem mais nem menos. Qualquer plus ou qualquer minus descaracteriza a subsunção.

Feitas essas observações preliminares, deve-se passar ao exame da previsão abstrata constante do artigo 365, II, do RIPI citado. A norma se encontra assim expressa:

"Artigo 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

- I -
- II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento." (grifos nossos)

Na espécie sub iudice não se trata daquele que emitiu a Nota Fiscal, mas sim daquele que a recebeu. Segundo o entendimento da maioria do Colegiado, o simples recebimento da Nota Fiscal que não corresponde à saída efetiva das mercadorias não é ainda suficiente para caracterizar a infração. Exigem os ilustres membros do Colegiado que o efeito de que trata a norma legal seja produzido, única e exclusivamente na área do IPI.

Ora, é cãnone da Hermenêutica Jurídica que onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. O que a lei diz, exige mesmo, é que haja o recebimento da Nota Fiscal inidônea. E, recebida esta, firma-se uma presunção iures et de iure de que se destina a acobertar operações ilícitas. Afronta ao senso comum, que é justamente um dos fundamentos do Direito, que alguém receba um documento inidôneo sem que seja para tirar proveito, e de forma ilícita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Não tem qualquer sentido, assim, imaginar que o efeito a que se refere o diploma legal é restrito à área do IPI. O artigo 365, II, do RIR/82 é claro ao dispor que a penalidade se aplica a todos aqueles que **emitirem, utilizarem, receberem ou registrarem** Nota Fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadoria para qualquer efeito. Eis a tipicidade da infração e bem delimitada. Não há que se cogitar de restrições onde elas não existem.

Além do mais, existe uma interdependência entre os diversos tributos, tanto que, na apuração de falta de lançamento ou de pagamento num deles constata-se que o Fisco foi igualmente lesado quanto a outro tributo. No caso do IPI, constitui notável exemplo a omissão de receita no Imposto sobre a Renda, que implica também, e muitas vezes, na sonegação do IPI devido.

O Colegiado entende, na verdade, e que, onde o legislador disse "para qualquer efeito" deve-se entender que tenha dito "para qualquer efeito na área do IPI". Ora, essa tese é inaceitável. Se assim fosse, então, obedecendo a critérios externos ao sistema jurídico, qualquer das normas legais de regência ou regulamentares, como no caso, seriam ampliadas com essa restrição ou com outra qualquer, violando as normas gerais de Direito Tributário.

O ilícito tributário haverá de ser apenado onde quer que se deteve a sua ocorrência e não por áreas, como decidiu a maioria dos integrantes do Colegiado. A tese esposada pelo Colegiado somente será verdadeira se for possível demonstrar que o sujeito passivo recebe Notas Fiscais sem a devida cobertura para nada. Algum efeito, informado pela ilicitude, naturalmente, será produzido com tais Notas Fiscais, e obviamente na área tributária. Isso não pode ser desconhecido em momento algum. Não há mesmo qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à utilização das Notas para efeitos ilícitos, vale dizer, lesivos ao Fisco.

Cumpra ressaltar que, no caso in tela, houve, na realidade, o recebimento de Notas Fiscais inidôneas, sem a necessária correspondência, evidentemente, com a efetiva circulação de mercadorias pelas dependências do estabelecimento emitente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Com efeito, as Notas Fiscais que ensejaram a atuação - Notas Fiscais "frias" - apenas simulavam operações comerciais, jamais realizadas de fato, e que restou provado nos autos e corroborado pela omissão do sujeito passivo, quando da realização da diligência determinada pelo Colegiado.

Dessa prática decorrem inúmeras consequências que fere frontalmente os interesses da Fazenda Nacional. Somente na área do IPI, podemos identificar uma cadeia de reflexos que, em última instância, vêm a afetar negativamente a receita oriunda desse tributo.

Ademais, o proveito na área do IPI é uma ilação de alguns intérpretes da norma, pois o texto legal se exige que se trate de produto contido no campo de incidência do tributo, na suposição, por certo de que tal proveito na área específica do IPI há de ter-se dado em algum momento. Inclusive, é de se observar que a legislação do imposto atribui responsabilidade ao adquirente pelo bem sujeito ao tributo cuja origem não esteja comprovada, pois, ao receber Notas Fiscais inidôneas, que não correspondem a efetivas saídas do estabelecimento emitente, o adquirente objetivou acobertar e dar legitimidade a mercadorias adquiridas clandestinamente, e, assim, eximir-se da responsabilidade pelo imposto sobre elas incidente.

Não há dúvidas de que as Notas Fiscais inidôneas que constam dos autos (fls. 03/16), foram utilizadas pela empresa atuada para fins de incorporação das mercadorias ao seu estoque, de forma totalmente irregular e contrária a legislação tributária.

A C. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em casos semelhantes, tem decidido corretamente, mantendo as decisões de 1º grau, e essa E. Câmara Superior também já decidiu no mesmo sentido, conforme se verifica dos Acórdãos em anexo, que demonstram a divergência, também ensejadora desse recurso.

Pelo exposto, a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reformar in totum a r. decisão recorrida, por ser providência de DIREITO e JUSTIÇA.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

CARMEM LÚCIA MENDONÇA DA SILVA
PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-014043/89-96


RP nº 201-0.326

Recurso nº 83.518

Acórdão nº 201-66.788

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.


Margarida Marçal da Silva
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos - 2.º CC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-014043/89-96

RP/201-0.326

Recurso Nº: 83.518

Acórdão Nº: 201-66.788

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CSF-COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

D E S P A C H O Nº 201-058

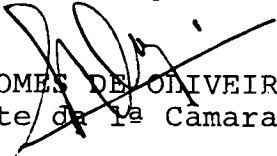
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 06 de dezembro de 1990, e consubstanciada no Acórdão nº 201-66.788.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 16 de fevereiro de 1995.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 02 de março de 1995


EDISON GOMES DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara